

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. Dr. Sinval Malheiros)

Altera o inciso III do art. 12 da Lei ° 8.429, de 12 de junho de 1992, para tornar mais rigoroso o dispositivo que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º. Altera o inciso III do art. 12 da Lei ° 8.429, de 12 de junho de 1992, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12.....
.....

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de seis anos. ” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O combate à corrupção tem que ser regra permanente e incessante. Evidentemente, a certeza da punição e o rigor dos dispositivos legais é que determinam os resultados, a redução das ocorrências e a perspectiva de um país mais limpo e voltado efetivamente para o bem-estar comum.

O objetivo do presente Projeto de Lei é tornar mais rigoroso o dispositivo que trata das sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional.

Entendemos que a punição contra o agente que pratica ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições deve ser superior ao previsto na legislação vigente, devendo passar de três para seis anos a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário.

Afinal, muitas vezes pode compensar para o criminoso ficar afastado por um prazo tão curto e voltar a atuar limpo, sem qualquer obstáculo, como se nada tivesse acontecido. O período de seis anos é mais intimidador e pode aumentar a eficiência para coibir ações dessa natureza.

Tenho a certeza de que a presente proposição em tela será plenamente aceita e rapidamente aprovada pelos nobres pares, pois é necessário aprimorar a cada dia os mecanismos de combate à corrupção.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Dr. Sinval Malheiros